



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.902422/2012-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.432 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria SIMPLES - COMPENSAÇÃO
Recorrente B & B CHOPERIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando caracterizada a repetição do indébito por pagamento indevido, impõe-se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 12.681,06 e homologar a compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 10860.902422/2012-97
Acórdão n.º **1402-002.432**

S1-C4T2
Fl. 450

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Processo nº 10860.902422/2012-97
Acórdão nº 1402-002.432

S1-C4T2
Fl. 451

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 12 de fevereiro de 2015 (fls. 101/107)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A origem deste procedimento deu-se com o Despacho Decisório exarado pela Unidade de origem em 05/11/2012 - nº de rastreamento 040178559 (fls. 5) no qual foi fixado que o valor do crédito pleiteado pela contribuinte, no montante de R\$ 19.569,40 não foi reconhecido porque teriam sido localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Veja-se:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																							
CPF/CNPJ 01.674.505/0001-02	NOME/NOME EMPRESARIAL B & B CHOPERIA LTDA																																						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																							
PER/DCOMP 09085.21532.170310.1.2.04-6173	DATA DA TRANSMISSÃO 17/03/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10860-902.422/2012-97																																				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																							
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 19.569,40 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>28/02/2003</td> <td>6106</td> <td>19.569,40</td> <td>31/03/2005</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4965950408</td> <td>19.569,40</td> <td>Db: cód 6106 PA 01/04/2003</td> <td>15.609,67</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Db: cód 6106 PA 01/05/2003</td> <td>3.959,73</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>VALOR TOTAL</td> <td></td> <td></td> <td>19.569,40</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	28/02/2003	6106	19.569,40	31/03/2005	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4965950408	19.569,40	Db: cód 6106 PA 01/04/2003	15.609,67			Db: cód 6106 PA 01/05/2003	3.959,73													VALOR TOTAL			19.569,40
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																																				
28/02/2003	6106	19.569,40	31/03/2005																																				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																				
4965950408	19.569,40	Db: cód 6106 PA 01/04/2003	15.609,67																																				
		Db: cód 6106 PA 01/05/2003	3.959,73																																				
VALOR TOTAL			19.569,40																																				

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, 2ª Turma, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2003
DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.
MOTIVAÇÃO.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débitos do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nas razões de decidir a Turma Julgadora de 1º Piso assentou posição ratificando o DD e pontuou (sublinhado no original):

"5.1. O referido DD aponta como causa do indeferimento o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

5.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretenso crédito declarado e requerido para a restituição.

5.3. Em suma, os motivos do indeferimento residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

6. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que indeferiu a restituição, afirmando que possui crédito em face da Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação alega que enviou Declaração Simplificada original para o ano-calendário 2003, posteriormente retificada por duas Declarações entregues em 02/12/2004 e 12/01/2005, que foram canceladas de ofício em razão do procedimento autuação fiscal conduzido no processo 16045.000114/2005-96.

6.1. Acrescenta que ocorreu exigência em duplicidade dos valores pertinentes aos Períodos de Apuração do ano-calendário 2003, tendo em vista que recolheu os valores devidos em razão do que restou declarado nas Declarações retificadoras, que devem ser restituídos em razão do cancelamento das mesmas e da autuação abarcar igualmente os Períodos de Apuração do ano-calendário 2003.

6.2. Efetuada consulta no Relatório Fiscal do processo 16045.000114/2005-96 (acostado pela interessada às fls. 67 a 74) e nos autos do processo, constata-se que ela foi autuada por omissão de receita em valor substancial (valor real do faturamento: R\$ 5.561.448,14; valor declarado: R\$ 900.125,36; valor omitido: R\$ 4.661.322,78), o que implicou em valores expressivos de imposto a pagar para todos os Períodos de Apuração do referido ano-calendário, conforme se constata no Extrato do Processo (juntado pela recorrente às fls. 78 a 88).

6.3. Entretanto, o fato de a contribuinte ter efetuado quatro recolhimentos para os Períodos de Apuração abril/2003 (R\$ 12.751,88 em 31/01/2005 e R\$ 19.569,40 (utilizado R\$ 15.609,67) em 31/03/2005) e maio/2003 (R\$ 15.916,34 em 31/03/2005 e R\$ 19.569,40 (utilizado R\$ 3.959,73) em 31/03/2005), além dos

recolhimentos de R\$ 4.086,56 e R\$ 6.221,14 pertinentes ao Simples declarado na Declaração Simplificada original, não lhe concede o direito de restituição dos valores, tendo em vista que o sistema Sincor/Contacorpj/Consdebite informa que tais valores foram alocados aos débitos pertinentes aos Períodos de Apuração abril/2003 e maio/2003:

(...)

6.4. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 19.569,40 (número do pagamento - 4965950408; período de apuração - 28/02/2003; data de arrecadação - 31/03/2005; código de receita - 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original R\$ 19.569,40) foi integralmente utilizado (R\$ 19.569,40) no pagamento dos retromencionados débitos.

6.5. No que concerne a eventual sobreposição de valores recolhidos, a contribuinte reconhece, no contraditório apresentado, que tem um débito de Simples Federal de R\$ 23.082,94 para os Períodos de Apuração em comento (abril/2004 e maio/2004) e, ainda, R\$ 18.996,38 e R\$ 27.151,33 já considerados os valores anteriormente recolhidos. Assim, os valores consignados na tela acima reproduzida são condizentes com os valores que ela própria considera devidos.

6.6. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

(...)

7.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, afigura-se correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, consequentemente, o indeferimento do pedido de restituição".

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 113/119) a este Colegiado de 2º Grau, pontuando ter apresentado Declaração Anual Simplificada com opção pelo SIMPLES FEDERAL e, posteriormente, duas “retificadoras”.

Que, como estava sob fiscalização, as duas retificadoras não foram aceitas, restando canceladas. Ainda em razão desta ação fiscal, teve contra si lavrado auto de infração formalizado no Processo nº 16045.000114/2005-96, com imputação de omissão de receitas por receitas declaradas a menor, saldo credor de caixa e insuficiência de recolhimentos.

Acrescenta que o Fisco, embora tenha desconsiderado as declarações retificadoras, cancelando-as, assumiu para consecução dos lançamentos, os valores de receitas declaradas nas referidas retificadoras.

Diz mais, que em razão das retificadoras, acabou por fazer recolhimentos das diferenças que apurou na comparação entre estas e a declaração original, como no caso

Processo nº 10860.902422/2012-97
Acórdão n.º **1402-002.432**

S1-C4T2
Fl. 454

concreto com o valor pretendido na compensação, no total de R\$ 19.569,40, já com os acréscimos legais (valor original R\$ 12.681,06, competência fevereiro/2003).

Conclui que tal montante é incontroverso e que seu pedido merece ser deferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão *a quo* em 05/03/2015 - fls. 110/111) e protocolização do RV em 02/04/2015 (fls. 113/119), a recorrente está corretamente representada (fls. 121/127) sendo dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Os fatos podem ser assim resumidos:

- a recorrente era optante pelo regime do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96, tendo apresentado Declaração de PJ nesta sistemática (fls. 129/145);
- subsequentemente apresentou duas declarações retificadoras (em 02/12/2004 e 12/01/2005), alterando os valores das receitas e dos tributos devidos;
- referidas retificadoras não foram aceitas pelo Fisco em razão da contribuinte encontrar-se sob ação fiscal, sendo liminarmente canceladas;
- de outro lado, o Fisco perpetrou lançamentos de omissão de receitas por declaração a menor, saldo credor de caixa e insuficiência de recolhimentos, tendo utilizado para realização dos referidos lançamentos, dos montantes informados pela recorrente nas declarações retificadoras;
- ou seja, ainda que não tenha aceitado as “retificadoras”, o Fisco lançou mão dos valores inseridos pela recorrente em tais declarações;
- a recorrente fez recolhimentos dos valores que informou na declaração original e em alguns dos informados nas declarações retificadoras.

Pois bem, depois de todas estas ocorrências processuais, tem-se o seguinte cenário:

1. a declaração do SIMPLES que tinha validade e constituía o crédito tributário era a “original”, já que as retificadoras foram canceladas;
2. em outra ponta, o auto de infração formalizado no Processo nº 16045.000114/2005-96 constituiu o crédito tributário de valores que o Fisco entendeu não declarados, incluindo omissão de receitas.

Tais montantes podem ser assim resumidos:

Dec. Simples 2003 - Original		Vlrs. Processo nº 16045.000114/2005-96	
Período	Valores	Período	Valores
jan/03	3.622,34	jan/03	16.164,18
fev/03	2.773,73	fev/03	29.792,94
mar/03	5.575,39	mar/03	27.426,33
abr/03	4.089,57	abr/03	54.665,41
mai/03	6.221,15	mai/03	48.047,21
jun/03	5.308,95	jun/03	37.793,61
jul/03	5.516,33	jul/03	25.770,58
ago/03	8.759,92	ago/03	139.600,64
set/03	6.558,05	set/03	47.318,23
out/03	6.061,08	out/03	22.462,16
nov/03	2.771,09	nov/03	69.161,58
dez/03	1.671,27	dez/03	54.369,07
TOTAIS	58.928,87	TOTAIS	572.571,94

Pois bem, i) como a declaração do SIMPLES constitui o crédito tributário; ii) como a declaração validada pela RFB foi a "original" entregue pela recorrente, já que as retificadoras foram canceladas em razão de estar a contribuinte sob fiscalização; e, iii) como a Fiscalização realizou lançamentos de ofício expressos no auto de infração formalizado no Processo nº 16045.000114/2005-96, é lícito concluir que os valores devidos pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2003 compõem-se da somatória dos dois instrumentos (declaração do SIMPLES + auto de infração), conforme acima demonstrado.

Em síntese, o crédito tributário constituído em desfavor da recorrente em 2003 era de R\$ 631.500,81 (R\$ 58.928,87 + R\$ 572.571,94).

Certo que poderiam existir outros valores aqui não considerados. De qualquer modo, já não caberia mais sua constituição neste momento, em razão da decadência.

A partir dessa constatação resta ver se referido crédito tributário foi adimplido pela recorrente.

Início pelos valores lançados na declaração original do SIMPLES, conforme planilha abaixo:

Período	Valor Declarado	Valor Recolhido	Data Recolhimento	Compr. - fls. (*)
jan/03	3.622,34	3.622,34	10/02/2003	232
fev/03	2.773,73	2.773,73	10/03/2003	233
mar/03	5.575,39	5.575,39	10/04/2003	234
abr/03	4.089,57	4.089,57	12/05/2003	235
mai/03	6.221,15	6.221,15	10/06/2003	236
jun/03	5.308,95	5.308,95	10/07/2003	237
jul/03	5.516,33	5.516,33	11/08/2003	238
ago/03	8.759,92	8.759,92	10/09/2003	239
set/03	6.558,05	5.994,02	10/10/2003	240
set/03		564,03	10/11/2003	241
out/03	6.061,08	6.061,08	10/11/2003	242
nov/03	2.771,09	2.771,09	10/12/2003	243
dez/03	1.671,27	1.671,27	09/01/2004	244

Processo nº 10860.902422/2012-97
Acórdão nº 1402-002.432

S1-C4T2
Fl. 457

TOTAIS	58.928,87	58.928,87		
---------------	------------------	------------------	--	--

(*) Os comprovantes foram emitidos pela própria RFB, exemplificativamente (fls. 232):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF-Simples) com as características abaixo:

Contribuinte:	B E B CHOPERIA LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	01.674.505/0001-02
Data de Arrecadação:	10/02/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	392 / 0070
Número do Pagamento:	3779039488-7
Período de Apuração:	31/01/2003
Valor da Receita Bruta Acumulada:	67.080,37
Percentual:	5,40
Valor no Código de Receita 6106 :	3.622,33
Valor Total:	3.622,33

Induvidoso, portanto, que todos os valores declarados como devidos na declaração do SIMPLES foram recolhidos.

Cabe verificar o que ocorreu com os valores presentes no auto de infração (Processo nº 16045.000114/2005-96).

A respeito, informa a recorrente no seu recurso voluntário ter aderido aos benefícios da Lei nº 11941/2009 (fls. 116), juntando comprovantes da adesão ao parcelamento (fls. 297/305), cujo montante é exatamente o mesmo que o presente nos autos de infração.

Veja-se:


Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 01.674.505/0001-02

Nome Empresarial: B & B CHOPERIA LTDA EPP

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS
ANTERIORES - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB**
DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 25/11/2009

Selecione a Faixa de Prestações pretendida	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	572.576,83	0,00	429.429,43	697.343,35	1.699.349,61
de 121 até 180 prestações	572.576,83	0,00	171.771,25	523.007,06	1.267.355,14

Planilha demonstrativa elaborada por este Relator, a partir dos dados dos autos, relativamente ao parcelamento assumido pela recorrente nos moldes da Lei nº 11941/2009, mostra o quadro:

Período	Cod. Receita 7200	Cod. Receita 7403	Cod. Receita 7104	Cod. Receita 7307	Cod. Receita 7500
jan/03	399,99	2.497,03	399,99	1.538,41	3.507,56
jan/03	324,61	3.076,82	324,61	1.248,52	2.846,61
fev/03	1.330,56	3.958,11	1.330,56	2.047,01	6.345,76
fev/03	1.286,39	4.094,04	1.286,39	1.979,05	6.135,05
mar/03	816,07	3.867,24	816,07	1.255,49	5.398,57
mar/03	1.256,85	2.510,97	1.256,85	1.933,61	8.314,58
abr/03	2.485,56	5.064,99	2.485,56	3.823,95	16.442,98
abr/03	1.646,12	7.647,90	1.646,12	2.532,50	10.889,72
mai/03	2.025,04	4.942,86	2.025,04	3.115,45	13.396,44
mai/03	1.606,43	6.230,90	1.606,43	2.471,43	10.627,16
jun/03	833,77	6.223,77	833,77	1.282,72	5.515,71
jun/03	2.022,72	2.565,44	2.022,72	3.111,88	13.381,09
jul/03	1.712,78	723,07	1.712,78	2.635,04	11.330,69
jul/03	234,99	5.270,09	234,99	361,53	1.554,60
ago/03	8.409,20	6.590,79	8.409,20	12.937,23	55.630,12
ago/03	2.142,01	25.874,48	2.142,01	3.295,40	14.170,18
set/03	1.078,32	7.686,32	1.078,32	1.658,96	7.133,51
set/03	2.498,05	3.317,92	2.498,05	3.843,16	16.525,60
out/03	148,00	4.768,36	148,00	227,69	979,10
out/03	1.549,72	455,39	1.549,72	2.384,18	10.251,98
nov/03	3.042,70	9.362,15	3.042,70	4.681,08	20.128,62
nov/03	2.184,63	6.721,94	2.184,63	3.360,97	14.452,16
dez/03	1.556,84	4.790,29	1.556,84	2.395,15	10.299,12
dez/03	2.552,45	7.853,68	2.552,45	3.926,84	16.885,41
TOTAIS	43.143,80	136.094,55	43.143,80	68.047,25	282.142,32

Somando os valores: R\$ 43.143,80 (+) R\$ 136.094,55 (+) R\$ 43.143,80 (+) R\$ 68.047,25 (+) R\$ 282.142,32 chega-se ao montante parcelado: **R\$ 572.571,72.**

Comparando este número com o registrado na consolidação do parcelamento (R\$ 572.576,83), chega-se à diferença de R\$ 5,11 que refere-se a outros tributos residuais ali incluídos:

CNPJ: 01.674.505/0001-02 Débitos Não Agrupados em Processo				
Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário
1708	11/12/2006	REAL	26/12/2006	2,26
2089	01/04/2006	REAL	31/07/2006	1,85
2372	01/04/2006	REAL	31/07/2006	1,00

Confira-se que este valor de **R\$ 572.571,72** corresponde, com ajustes de centavos, à somatória dos autos de infração:

<u>Tributo</u>	<u>Valor do AI</u>	<u>fls.</u>
IRPJ	43.143,87	175
PIS	43.143,87	195
CSLL	68.047,31	217
COFINS	136.094,60	237
CONTR. INSS	282.142,36	257
<u>TOTAL</u>	<u>572.572,01</u>	

A partir desta leitura feita dos autos e dos documentos que o compõem, é possível definir que a contribuinte i) liquidou o integralmente o crédito tributário relativo à Declaração do SIMPLES; ii) parcelou integralmente o crédito tributário lançado nos autos de infração presentes no Processo nº 16045.000114/2005-96.

Certo que, no segundo caso, a recorrente poderia ou poderá deixar de adimplir uma ou mais parcelas do acordo, porém aí já se estará diante de matéria de competência da Procuradoria da Fazenda, a quem caberá realizar os procedimentos de cobrança do débito declarado e confessado quando da opção pelo parcelamento.

Pois bem, importante recordar que a recorrente apresentou declarações retificadoras em 02/12/2004 e 12/01/2005 que alteraram os valores das receitas e dos tributos devidos, mas que não foram aceitas pelo Fisco em razão da contribuinte encontrar-se sob ação fiscal, sendo liminarmente canceladas.

De qualquer modo, a Autoridade Fiscal, ainda que não aceitando as "retificadoras", utilizou dados nela inseridos, especificamente os valores das receitas nelas informados, para fins de realização de lançamentos de ofício aqui já tratados.

Em outras palavras, mesmo não tendo aceitado as "retificadoras", o Fisco lançou mão dos valores inseridos pela recorrente em tais declarações.

De outro canto, a recorrente, por desconhecimento acerca do cancelamento das "retificadoras" ou por problemas de ordem interna, acabou por efetuar recolhimentos de valores que havia informado nas declarações retificadoras.

Tal fato se fez presente em alguns períodos, exemplificativamente, naquilo que interessa aos autos, o mês de fevereiro de 2003, no valor original de R\$ 12.681,06 que, com os acréscimos, atingiu R\$ 19.569,40.

Confira-se (fls. 270):

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF-Simples) com as características abaixo:			
Contribuinte:	B E B CHOPERIA LTDA		
Número de inscrição no CNPJ :	01.674.505/0001-02		
Data de Arrecadação:	31/03/2005		
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 1796		
Número do Pagamento:	4965950408-5		
Período de Apuração:	28/02/2003		
Valor da Receita Bruta Acumulada:	470.192,35		
Percentual:	6,20		
Valor no Código de Receita 6106 :	12.681,06		
Valor no Código de Receita 6202 :	2.536,21		
Valor no Código de Receita 6309 :	4.352,13		
Valor Total:	19.569,40		
Comprovante emitido às 10:58:45 de 20/02/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 601d.ce1d.48bf.3081.08da.f1fd.cf4c.7356			

Por ocasião do DD inicial não foi reconhecido o direito creditório da recorrente sob alegação de que teriam sido localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

No julgamento na DRJ, a decisão foi na mesma linha, apenas assentando adicionalmente a decisão *a quo* que, "*tendo em vista que o sistema Sincor/Contacorpj/Consdebito informa que tais valores foram alocados aos débitos pertinentes aos Períodos de Apuração abril/2003 e maio/2003*", e que, "*correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 19.569,40 (número do pagamento - 4965950408; período de apuração – 28/02/2003; data de arrecadação – 31/03/2005; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original R\$ 19.569,40) foi integralmente utilizado (R\$ 19.569,40) no pagamento dos retromencionados débitos*".

Mais ainda:

"No que concerne a eventual sobreposição de valores recolhidos, a contribuinte reconhece, no contraditório apresentado, que tem um débito de Simples Federal de R\$ 23.082,94 para os Períodos de Apuração em comento (abril/2004 e maio/2004) (sic) e, ainda, R\$ 18.996,38 e R\$*

27.151,33 já considerados os valores anteriormente recolhidos. Assim, os valores consignados na tela acima reproduzida são condizentes com os valores que ela própria considera devidos".

(sic*) - provavelmente está-se diante de erro de digitação, sendo correto presumir-se que a decisão recorrida quis referir-se ao meses de abril/2003 e maio/2003

Ocorre que a decisão recorrida levou em conta o sistema da RFB, provavelmente alimentado pela "declaração retificadora", a qual, como exaustivamente visto, foi CANCELADA.

Ora, cancelada a declaração, não poderia ter gerado efeitos, de forma que os valores não poderiam ter "alimentado" os sistemas.

Assim, inexistindo crédito tributário a ser cobrado da contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2003 (como antes demonstrado), é certo que este recolhimento de R\$ 12.681,06 (valor original), que com acréscimos atingiu R\$ 19.569,40, se mostra indevido e sujeito à repetição do indébito, na forma prevista na legislação.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 12.681,06 (valor original).

É como voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator